ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000288-57.2010.815.0501 - SÃO MAMEDE
Relator: Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos (em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho)
Apelante: Paulo da Rosa Gonçalves
Advogado: Paulo César de Medeiros
Apelado: Justiça Pública

CRIMES CONTRA OS COSTUMES - Estupro de vulnerável em concurso material (art. 217-A c/c 71, do CP) - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação - Apelo defensivo - Pretendida absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria - Impossibilidade - Palavras da vítima - Relevância especial - Sentença mantida no ponto - Dosimetria - Fração relativa à continuidade delitiva exacerbada - Redução *ex officio* - Provimento parcial.

- *"(...) 3. Nos crimes contra os costumes as palavras das vítimas assumem preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes. (...)."* (STJ. HC 144.832/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., julg. 09/11/10, DJe 01/02/11).

- Comprovadas a materialidade e autoria do delito descrito no art. 217-A do CP, praticado em continuidade delitiva (art. 71, CP), impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

- Tendo em vista que não se sabe quantas vezes foram cometidas as praticadas libidinosas contra a vítima, impõe-se a redução da fração máxima da continuidade delitiva aplicada, para a metade, por ser mais razoável e proporcional ao caso em concreto.

- Recurso provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por PAULO DA ROSA GONÇALVES, atacando os termos da sentença de fls. 147/150v, da lavra da MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mamede, que o condenou, pela prática do delito capitulado no art. 217-A, c/c 71, ambos do CP, à pena definitiva de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão dos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/04:

> *"Consta dos autos do procedimento inquisitório que PAULO ROSA GONÇALVES, de forma consciente, agindo com dolo e em continuidade delitiva, praticou atos libidinosos com sua enteada, KAROLINA RODRIGUEZ BORGES, menor de idade com apenas 11 anos de idade.*
>
> *Segundo relatam os autos, a menor declarou que desde os 09 anos de idade vinha sendo abusada sexualmente pelo acusado PAULO ROSA GONÇALVES.*
>
> *Historiam as investigações que, devido ao fato do acusado ser muito agressivo, principalmente quando estava bêbado, a menor cedia à lascívia daquele, o qual aguardava que todos os membros da família dormissem para que pudesse se dirigir ao quarto onde a menor dormia e, após se deitar na cama da mesma, tirava a sua roupa e a da menor e passava a esfregar seu pênis na vagina daquela.*
>
> *De acordo com a menor, o acusado batia em sua genitora e tal fato, aliado às ameaças que recebia daquele, eram fator determinante para que a mesma permitisse tais abusos, os quais somente vieram a cessar quando a vítima narrou os fatos à sua tia, durante o período de férias escolares que passou com a mesma"* (fls. 03).

Nas razões recursais (fls. 156/170) sustenta o apelante, em síntese, a tese da negativa de autoria e insuficiência de provas para a condenação, pleiteando a absolvição.

Alternativamente, alega atipicidade da conduta, afirmando que *"para se condenar alguém pela prática de estupro de vulnerável em decorrência de ato libidinoso, será preciso concluir que o ato se reveste da mesma gravidade da conjunção carnal"*(fls.165). Por fim, pugna pelo reconhecimento da

continuidade delitiva.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 180/186, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 190/193, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

– V O T O –

O apelado foi denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 217-A, c/c 71, ambos do CP.

Em verdade, a prova da materialidade e autoria delitivas restou consubstanciada no minucioso depoimento da vítima, constante à fls. 94/95.

Veja-se o que disse a ofendida em juízo:

> *"(...) Que na época dos fatos o denunciado era seu padrasto (...) Que em várias oportunidades acordava no meio da noite, com o denunciado acariciando suas partes íntimas; Que em alguns momentos acordou e o denunciado tinha tirado suas roupas íntimas, mais precisamente sua calcinha (...) Que chegou a noticiar o fato a sua mãe, e esta pediu para não contar o fato pra ninguém e não tomou nenhuma providencia; Que a genitora da menor continua a morar com o denunciado; Que a declarante voltou a morar com sua avó materna após os fatos (...) Que tais fatos ocorreram por aproximadamente dois anos (...) Que com as férias escolares foi passar um período com sua tia 'Lena', momento em que conversou com a mesma e lhe informou os abusos que vinha sofrendo; Que após a conversa que teve com sua tia, a declarante não mais voltou para casa; Que todos os abusos cometidos pelo denunciado ocorreram em seu quarto, e a noite (...) Que o denunciado era muito agressivo e violente, tanto com a genitora da declarante como contra os outros membros da casa, chegando a presenciar, em várias oportunidades, o denunciado agredir fisicamente a sua mãe; Que em razão das agressões presenciadas pelo declarante e pelo comportamento do mesmo dentro de casa, a declarante tinha medo de contar o que estava sofrendo (...)"*

Com efeito, a conduta do apelado se subsume perfeitamente ao

preceito primário descrito no art. 217-A, do CP, assim disposto:

> *Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*
>
> *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

Como visto, a norma pune o agente que pratica, além da conjunção carnal, qualquer ato libidinoso com menor de catorze anos.

Ora, o depoimento da vítima é firme no sentido de apontar que o réu, no afã de satisfazer sua lascívia, praticou os atos libidinosos descritos na denúncia.

Embora o recorrente negue as acusações, suas alegações são infundadas e facilmente desconstituídas pelas palavras da ofendida, segura em incriminá-lo.

As testemunhas ouvidas (fls. 96/97) confirmaram a versão narrada.

É bem verdade que o laudo de exame de fls. 43 concluiu que a vítima era virgem. Todavia, os atos praticados pelo apelado se distinguem da conjunção carnal, já que consistentes no ato de acariciar as partes íntimas da vítima.

Com todo o exposto, tenho como inadmissível a alegada negativa de autoria e insuficiência de provas.

Mesmo porque, nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo se corroboradas por outros meios de prova idôneos. A nossa jurisprudência é remansosa nesse sentido. Vejamos:

> "(...) A palavra da vítima é de alta relevância nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos na clandestinidade, sobretudo quando aliadas a outros elementos de prova. (...)." (TJDFT. 20020910093975EIR, Rel. APARECIDA FERNANDES, Câmara Criminal, julgado em 09/06/2004, DJ 23/07/2008 p. 20).
>
> "(...) Nos crimes contra os costumes, as PALAVRAS da VÍTIMA, se coesas e coerentes, merecem especial atenção, vez que tais delitos são costumeiramente cometidos na clandestinidade. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0024.03.023036-1/001(1). Rel. JANE SILVA. Publ. 11/07/2006).

> "(...) I - Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, normalmente, é a única. E ela prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não irá acusar um inocente da autoria de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. (...)." (TJRS. ApCrim. 70039432182, 7ª C. Crim., Rel.: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 16/12/2010).

> "(...) 2. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e sem contradições. (...)." (TJSC, ApCrim. 2011.049082-5, Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 18-12-12).

Do mesmo entendimento partilha o STJ, *litteris*:

> "(...) Nos crimes contra os costumes, as palavras da vítima, se coesas e coerentes, merecem especial atenção, vez que tais delitos são costumeiramente cometidos na clandestinidade. (...)." (STJ. HC 84010 / SP. Min. JANE SILVA. 5ª TURMA. DJ 26/11/2007 p. 222).

> "(...) 3. Nos crimes contra os costumes as palavras das vítimas assumem preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes. (...)." (STJ. HC 144.832/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 01/02/2011).

Outrossim, o fato de a prova técnica – Laudo sexológico de fls. 43 – ter concluído ser a ofendida virgem não implica, necessariamente, em ausência de materialidade.

A uma, porque os crimes de natureza sexual, muitas vezes, não deixam vestígios, de modo que, sendo as palavras da vítima firmes e seguras, como no caso em análise, devem prevalecer sobre a prova técnica, quando não seja ela capaz de apontar com precisão o momento da ocorrência do ato.

A exegese do STJ é precisa no ponto:

> *"Nos crimes contra os costumes, as palavras da vítima, se coesas e coerentes, merecem especial atenção, vez que tais delitos são costumeiramente cometidos na clandestinidade. Precedentes. **Em delitos dessa natureza, inexistindo lesões no corpo da vítima, o laudo pericial se torna dispensável**. (...)."* (STJ. HC 84010/SP. Min. JANE SILVA. 5ª TURMA. DJ 26/11/2007 p. 222).

A duas, porque, como já se esclareceu acima, os atos libidinosos consistiram na acariação, pelo réu, das partes íntimas da vítima. Natural, portanto, que tal ação não tenha deixado vestígios.

Portanto, e tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, mormente as palavras das vítimas, que, nos crimes sexuais assumem especial relevância, tenho que restou, de fato, evidenciado o crime previsto no art. 217-A, do CP (estupro de vulnerável), já que indiscutível a prática, pelo recorrido, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Além disso, no caso em disceptação, os crimes praticados contra a vítima ocorreram, várias vezes, num período de dois anos, se assemelhando no que diz respeito às condições de tempo, lugar e maneira de execução, entre outras, de modo que os subsequentes foram considerados como continuação do primeiro.

Caracterizada restou, portanto, a continuidade delitiva (art. 71, CP), o que impôs a condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c 71, ambos do Código Penal.

Por fim, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada como pretende a defesa, vez que restou comprovado nos autos que os atos libidinosos praticados contra a vítima acarretaram danos irreversíveis, como se pode vê do depoimento prestado pela sua genitora: *"(...) Que tem conhecimento que sua filha tomou remédio para se matar em razão dos abusos sofridos (...) Que o lar onde morava era muito tumultuado, com muitas brigas (...) Que o denunciado surta quando bebe (...) Que sua filha não volta a morar com a declarante por conta dos fatos narrados na denúncia (...)"*(fls. 96).

Com tudo isso, e havendo nos autos provas suficientes da autoria e materialidade, é de ser mantida a sentença condenatória em desfavor do acusado.

Quanto a reprimenda fixada na inferior instância, apenas um retoque deve ser feito, *ex officio*, no que tange a aplicação da fração da

materialidade, é de ser mantida a sentença condenatória em desfavor do acusado.

Quanto a reprimenda fixada na inferior instância, apenas um retoque deve ser feito, *ex officio,* no que tange a aplicação da fração da continuidade delitiva, fixada no patamar máximo pela magistrada *a quo* (fls. 150).

É bem verdade que a fração de 2/3, aplicada pela douta juíza foi devidamente fundamentada, entretanto, entendo desproporcional diante do caso concreto, tendo em vista que não se sabe quantas vezes dentro do período de dois anos ocorreram as praticas delituosas. Sendo assim, tal lacuna deve ser interpretada em favor do réu, sendo mais justo e proporcional um aumento na fração de ½, diante de tudo que foi exposto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, de ofício, reduzir a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, aumentada em 2/3, fixada na 3ª fase da dosimetria da pena (continuidade delitiva), para a metade (1/2), totalizando 21 (vinte e um) anos de reclusão. No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença hostilizada.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des.Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor.

SALA DE SESSÕES "DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO" DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado *Wolfram da Cunha Ramos*
RELATOR